



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**03/08/2021**

Edição N° 141



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000088-21.2018.8.26.0283**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para reconhecer, nesta ação, a inexistência de providência a ser adotada no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001182-64.2019.8.26.0575**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000351-92.2019.8.26.0291**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto para cassar a decisão recorrida e remeter as partes às vias ordinárias

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001400-52.2018.8.26.0244**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1006696-71.2018.8.26.0077**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para afastar os óbices à averbação pretendida

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1071398-83.2020.8.26.0100**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0014526-46.2012.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0122950-03.2003.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0145493-97.2003.8.26.0100**

Pedido de Providências - C.G.J. - T.L.A. e outros - Vistos

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004881-46.2018.8.26.0010**

Pedido de Providências - Propriedade

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1044585-29.2021.8.26.0053**

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050205-75.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050205-75.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066535-50.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077795-27.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077984-05.2021.8.26.0100**

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083394-78.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109254-86.2017.8.26.0100**

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040000-38.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100**

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1067042-79.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1067814-71.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082966-96.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000088-21.2018.8.26.0283**

**Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para reconhecer, nesta ação, a inexistência de providência a ser adotada no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça**

PROCESSO Nº 1000088-21.2018.8.26.0283 - ITIRAPINA - LEONOR GREGÓRIO STAVARENGO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para reconhecer, nesta ação, a inexistência de providência a ser adotada no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 26 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ, OAB/SP 371.728.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001182-64.2019.8.26.0575**

**Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto**

PROCESSO Nº 1001182-64.2019.8.26.0575 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - CARLOS ALBERTO HONÓRIO e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 26 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ELIANA DAMASCENO, OAB/MG 109.542.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000351-92.2019.8.26.0291**

**Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto para cassar a decisão recorrida e remeter as partes às vias ordinárias**

PROCESSO Nº 1000351-92.2019.8.26.0291 - JABOTICABAL - PAULO DE ARAÚJO RODRIGUES.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto para cassar a decisão recorrida e remeter as partes às vias ordinárias. Publique-se. São Paulo, 22 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: JOSÉ ROBERTO BOTTINO,

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001400-52.2018.8.26.0244**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem**

PROCESSO Nº 1001400-52.2018.8.26.0244 - IGUAPE - HELIO ITUO DAIKUARA e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: RENATO DA CUNHA CANTO, OAB/SP 319.816.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1006696-71.2018.8.26.0077**

**Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para afastar os óbices à averbação pretendida**

PROCESSO Nº 1006696-71.2018.8.26.0077 - BIRIGÜI - BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para afastar os óbices à averbação pretendida. Publique-se. São Paulo, 22 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB/SP 131. 351 e PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO, OAB/SP 253.418.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1071398-83.2020.8.26.0100**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento**

PROCESSO Nº 1071398-83.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - MAURÍCIO DIAS SANTANA.

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento. São Paulo, 21 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ROSELI CORREIA DOS SANTOS, OAB/SP 267.284.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0014526-46.2012.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0014526-46.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Municipalidade de São Paulo - Industrial do Brasil Participações Ltda., na pessoa de seu representante legal - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Município de São Paulo para bloqueio das matrículas de n. 46.199 e 87.997 do 4º CRI, com declaração de nulidade total da primeira e de nulidade parcial da segunda. Após a vinda de informações aos autos e manifestação das partes interessadas

(impugnação do Banco Industrial do Brasil SA às fls. 162/198), a decisão de fl. 293 bloqueou a matrícula de n. 87.997, com determinação de notificação de todos os titulares de direitos reais constantes do ato, o que foi cumprido às fls. 296/300 e 427 e seguintes. A decisão em questão não foi alterada em segundo grau (fls. 381/384, 423/426, 543/547). Em virtude de requerimento do Município de São Paulo e do Banco Industrial (fls. 464/473), a decisão de fls. 524/525 determinou o desbloqueio de referida matrícula, mas indeferiu o pedido de sua retificação, com remessa do banco-proprietário às vias competentes. A decisão de fls. 524/525 determinou, ainda, a complementação da documentação relativa à matrícula n. 46.199, para que fosse possível análise do pedido de declaração de nulidade. Cumprimento do desbloqueio da matrícula de n. 87.997 veio noticiado a fls. 527/535. O Município de São Paulo providenciou a documentação faltante às fls. 551/575, sobre o que o Oficial se manifestou à fl. 581, produzindo documentos (fls. 582/589). Sobre a manifestação em questão, as partes interessadas nada falaram (fls. 590, 591 e 593). O Ministério Público opinou pela improcedência às fls. 595/597, o que já havia feito às fls. 146/148. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido é improcedente em relação à matrícula de n. 87.997 pelos motivos já expostos a fls. 524/525. Caberá às partes interessadas ingresso na via adequada para retificação da matrícula em questão. No que tange à matrícula de n. 46.199, a existência de nulidade ou erro na transposição do título ao registro não é tão clara na medida em que a sentença fazia referência à área descrita na inicial, que era de 385 m2, ainda que mencionasse área de 400 m2 em sua fundamentação. Provavelmente para correção da dubiedade de informações, a carta de adjudicação foi aditada posteriormente, com a inclusão de documentos contendo a descrição correta da área efetivamente expropriada. Entretanto, verifica-se que, no intervalo entre o registro da carta de adjudicação, o que deu origem à matrícula de n. 4.932, e a apresentação do aditamento para retificação da descrição da área expropriada, ocorreram transmissões sucessivas da área remanescente, de 15m2, a qual originou a matrícula de n. 46.199. Referida área foi, posteriormente, unificada a outros terrenos, dando origem à matrícula de n. 87.997, de propriedade de Banco Industrial do Brasil SA (fls. 581 e 582/589). Neste contexto fático, como bem ressaltado pelo Ministério Público à fl. 597, qualquer providência em relação ao registro nesta estreita via administrativa não se faz possível, devendo as partes interessadas também se valerem das vias ordinárias em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. CP 115 - ADV: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB 257907/SP), DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB 232070/SP), FABIO LOPES AZEVEDO FILHO (OAB 177994/SP), DENNYS ARON TAVORA ARANTES (OAB 109468/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0122950-03.2003.8.26.0100

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0122950-03.2003.8.26.0100

(000.03.122950-6) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 7ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital - João Siminoni - - Reynaldo Pereira Lima e outros - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP-815 - ADV: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO (OAB 96945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0145493-97.2003.8.26.0100

## Pedido de Providências - C.G.J. - T.L.A. e outros - Vistos

Processo 0145493-97.2003.8.26.0100

(000.03.145493-3) - Pedido de Providências - C.G.J. - T.L.A. e outros - Vistos. 1) Fl. 281: Ciente o juízo. 2) Processo já encerrado (fls. 278/279). Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. CP 958 - ADV: FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA (OAB 244065/SP), CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES (OAB 254742/SP), MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB 116776/SP), JOSE ALBERTO DOS SANTOS (OAB 152216/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004881-46.2018.8.26.0010

## Pedido de Providências - Propriedade

Processo 1004881-46.2018.8.26.0010

Pedido de Providências - Propriedade - Maria de Sousa Brito Campelo - - Alexandre Campelo de Souza - Vistos. 1) Fls. 262/272: Recebo os embargos declaratórios, porém não os provejo, porquanto ausente obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. Observe-se que houve enfrentamento do mérito, julgando-se improcedente o pedido de retificação justamente porque os fundamentos apresentados na inicial não eram suficientes ao seu acolhimento. 2) Cumpra-se a sentença. Intimem-se. - ADV: ADRIANA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 366277/SP), MELYSSA SUZUKI YOSHIDA BISCONTI (OAB 388923/SP), LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (OAB 87112/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1044585-29.2021.8.26.0053

## Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Processo 1044585-29.2021.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Walid Haled El Hindi - - Espólio de Marciano Antônio do Prado Representado Por Daniel do Prado - Vistos. A parte autora move a presente ação pretendendo declaração de nulidade da Transcrição nº42.811, do 1º CRI de São Paulo, lavrada em 17 de abril de 1906, com base em escritura de permuta datada de 07 de abril de 1906, sob o fundamento de que o título em questão foi outorgado por quem não detinha direito de propriedade sobre as terras. O conteúdo da inicial evidencia que não se trata de pedido administrativo, mas de verdadeira tutela judicial de invalidação de negócio jurídico, formulada contra partes potencialmente interessadas, pelo que deve ser apresentada perante a via contenciosa, cível, em que há garantia de contraditório e de ampla dilação probatória. A nulidade do ato registrário será mera consequência de eventual procedência do pedido de invalidação do negócio jurídico. Não se pode confundir a nulidade do negócio jurídico com a nulidade da escritura pública que simplesmente o veiculou ou do registro efetuado pelo Oficial competente (o qual foi regular, na medida em que o título apresentado estava formalmente hígido), restando evidente que a ação proposta somente via reflexa atingirá o fôlio real. Destaque-se, ainda, que a parte sustenta seu direito em posse longeva, que também tem via mais adequada para apuração. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº3, de 27 de agosto de 1969), a competência das Varas dos Registros Públicos se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos. E, neste caso, como já visto acima, a suposta invalidade está no negócio jurídico em debate. Não em seu registro. Diante do exposto, reputo-me absolutamente incompetente para processamento e julgamento da lide e, em consequência, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Centrais com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050205-75.2021.8.26.0100

## Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1050205-75.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Couro Oeste Assesoria Empresarial Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a União) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO PENTEADO (OAB 38176/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1050205-75.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Impetrante: Couro Oeste Assesoria Empresarial Ltda

Impetrado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Couro Oeste Assessoria Empresarial Ltda em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de escritura pública de dação em pagamento do imóvel objeto da matrícula n. 39.557 daquela serventia.

A negativa foi motivada pela ausência de requerimento de alteração do nome empresarial da proprietária devidamente registrada na JUCESP e de certidão negativa da dívida ativa da União em nome da doadora.

Documentos vieram às fls.13/36.

O feito foi recebido como dúvida inversa, com indeferimento de liminar (fls.37/38).

O Oficial suscitado se manifestou às fls.41/44, informando o decurso do trintídio legal e a ausência de manifestação da suscitante acerca da primeira exigência, imposta em razão da divergência entre a razão social que consta na matrícula e aquela aposta no título apresentado. Quanto à segunda exigência, afirma que não desconhece a atual jurisprudência dos tribunais superiores e desta corregedoria permanente no tocante à inexigibilidade da apresentação de tais certidões em casos específicos, porém não possui competência para dispensar certidões exigidas por lei (a alínea "b", inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional). Juntou certidão da matrícula às fls.45/50.

Foi determinada a reapresentação do título (fls.54/56).

Comprovada a prenotação do reingresso, o Oficial suscitado se manifestou às fls.66/68, informando o afastamento da primeira exigência, para a qual foi apresentado requerimento próprio, pelo que permanece a segunda exigência, em relação à qual reitera suas razões prestadas anteriormente.

O Ministério Público opinou pelo afastamento do óbice registrário (fls.90/92).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, superada a necessidade de regularização da razão social da proprietária, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

A questão em debate já foi apreciada inúmeras vezes tanto pelo E. Conselho Superior da Magistratura quanto pela E. Corregedoria Geral de Justiça, sendo que tais órgãos superiores firmaram entendimento acerca da dispensa das certidões negativas de dívidas tributárias e previdenciárias federais no que toca ao munus do registro imobiliário.

Destaca-se o julgamento proferido pelo E. CSM em análise recursal de procedimento que tramitou perante este juízo (autos n. 1124381-98.2016.8.26.0100), com relatoria do eminente Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, de cujo teor se extrai:

"Item 3 (Certidão negativa de tributos federais e da dívida ativa da União): Essa exigência é a única a ser afastada. Este Conselho Superior da Magistratura já se posicionou, por diversas vezes, no sentido de que são dispensáveis as certidões de dívidas ativas tributárias e previdenciárias federais.

Inspirado em precedentes do Supremo Tribunal Federal que inadmitiram a imposição de sanções políticas pelos entes tributários para, por vias oblíquas, constranger o contribuinte a quitar débitos tributários, o Conselho Superior da Magistratura reconheceu inexistir justificativa "para condicionar o registro de títulos nas serventias prediais à prévia comprovação da quitação de créditos tributários, contribuições sociais e de outras imposições pecuniárias compulsórias" (Apelações Cíveis n. 0018870-06.2011.8.26.0068, 0013479-23.2011.8.26.0019 e 9000002-22.2009.8.26.0441, todas sob a relatoria do Desembargador José Renato Nalini, destaques nossos)".

Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Processos de autos n. 62.779/2013 (j.30/07/2013) e 100.270/2012,

(j.14/01/2013); (b) para o CSM: as Apelações Cíveis dos autos n. 0015705-56.2012.8.26.0248 (j.06.11.2013); 9000004-83.2011.8.26.0296 (j.26.09.2013); 0006907-12.2012.8.26.0344 (j.23.05.2013); 0013693-47.2012.8.26.0320 (j.18.04.2013); 0019260-3.2011.8.26.0223 (j.18.04.2013); 0021311-24.2012.8.26.0100 (j.17.01.2013); 0013759-77.2012.8.26.0562 (j.17.01.2013); 0018870-06.2011.8.26.0068 (j.13.12.2012); 9000003-22.2009.8.26.0441 (j.13.12.2012); 0003611-12.2012.8.26.0625 (j.13.12.2012) e 0013479-23.2011.8.26.0019 (j.13.12.2012).

Note-se, ainda, o disposto no item 117.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais:

"117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais".

Por fim, vale registrar que tal entendimento também é compartilhado pelo Conselho Nacional de Justiça:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF).

2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91.

3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local.

RECURSO IMPROVIDO" (CNJ - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-82.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 28ª Sessão Virtual. Julgado em 11.10.2017).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a União) e, em consequência, determinar o registro do título.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050205-75.2021.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1050205-75.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Couro Oeste Assesoria Empresarial Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

dúvida suscitada para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a União) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO PENTEADO (OAB 38176/SP)

Íntegra da decisão:

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1050205-75.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Impetrante: Couro Oeste Assessoria Empresarial Ltda

Impetrado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Couro Oeste Assessoria Empresarial Ltda em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de escritura pública de dação em pagamento do imóvel objeto da matrícula n. 39.557 daquela serventia.

A negativa foi motivada pela ausência de requerimento de alteração do nome empresarial da proprietária devidamente registrada na JUCESP e de certidão negativa da dívida ativa da União em nome da doadora.

Documentos vieram às fls.13/36.

O feito foi recebido como dúvida inversa, com indeferimento de liminar (fls.37/38).

O Oficial suscitado se manifestou às fls.41/44, informando o decurso do trintídio legal e a ausência de manifestação da suscitante acerca da primeira exigência, imposta em razão da divergência entre a razão social que consta na matrícula e aquela aposta no título apresentado. Quanto à segunda exigência, afirma que não desconhece a atual jurisprudência dos tribunais superiores e desta corregedoria permanente no tocante à inexigibilidade da apresentação de tais certidões em casos específicos, porém não possui competência para dispensar certidões exigidas por lei (a alínea "b", inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional). Juntou certidão da matrícula às fls.45/50.

Foi determinada a reapresentação do título (fls.54/56).

Comprovada a prenotação do reingresso, o Oficial suscitado se manifestou às fls.66/68, informando o afastamento da primeira exigência, para a qual foi apresentado requerimento próprio, pelo que permanece a segunda exigência, em relação à qual reitera suas razões prestadas anteriormente.

O Ministério Público opinou pelo afastamento do óbice registrário (fls.90/92).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, superada a necessidade de regularização da razão social da proprietária, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

A questão em debate já foi apreciada inúmeras vezes tanto pelo E. Conselho Superior da Magistratura quanto pela E. Corregedoria Geral de Justiça, sendo que tais órgãos superiores firmaram entendimento acerca da dispensa das certidões negativas de dívidas tributárias e previdenciárias federais no que toca ao munus do registro imobiliário.

Destaca-se o julgamento proferido pelo E. CSM em análise recursal de procedimento que tramitou perante este juízo

(autos n. 1124381-98.2016.8.26.0100), com relatoria do eminente Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, de cujo teor se extrai:

"Item 3 (Certidão negativa de tributos federais e da dívida ativa da União): Essa exigência é a única a ser afastada. Este Conselho Superior da Magistratura já se posicionou, por diversas vezes, no sentido de que são dispensáveis as certidões de dívidas ativas tributárias e previdenciárias federais.

Inspirado em precedentes do Supremo Tribunal Federal que inadmitiram a imposição de sanções políticas pelos entes tributários para, por vias oblíquas, constranger o contribuinte a quitar débitos tributários, o Conselho Superior da Magistratura reconheceu inexistir justificativa "para condicionar o registro de títulos nas serventias prediais à prévia comprovação da quitação de créditos tributários, contribuições sociais e de outras imposições pecuniárias compulsórias" (Apelações Cíveis n. 0018870-06.2011.8.26.0068, 0013479-23.2011.8.26.0019 e 9000002-22.2009.8.26.0441, todas sob a relatoria do Desembargador José Renato Nalini, destaques nossos)".

Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Processos de autos n. 62.779/2013 (j.30/07/2013) e 100.270/2012, (j.14/01/2013); (b) para o CSM: as Apelações Cíveis dos autos n. 0015705-56.2012.8.26.0248 (j.06.11.2013); 9000004-83.2011.8.26.0296 (j.26.09.2013); 0006907-12.2012.8.26.0344 (j.23.05.2013); 0013693-47.2012.8.26.0320 (j.18.04.2013); 0019260-3.2011.8.26.0223 (j.18.04.2013); 0021311-24.2012.8.26.0100 (j.17.01.2013); 0013759-77.2012.8.26.0562 (j.17.01.2013); 0018870-06.2011.8.26.0068 (j.13.12.2012); 9000003-22.2009.8.26.0441 (j.13.12.2012); 0003611-12.2012.8.26.0625 (j.13.12.2012) e 0013479-23.2011.8.26.0019 (j.13.12.2012).

Note-se, ainda, o disposto no item 117.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais:

"117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais".

Por fim, vale registrar que tal entendimento também é compartilhado pelo Conselho Nacional de Justiça:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF).

2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91.

3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local.

RECURSO IMPROVIDO" (CNJ - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-82.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 28ª Sessão Virtual. Julgado em 11.10.2017).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a União) e, em consequência, determinar o registro do título.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066535-50.2021.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1066535-50.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Carlos Ricardo - Vistos. 1) Fls.84/87: Diante de fls. 72/81 e 83, verifica-se que se trata de mera reiteração, pelo que deixo de receber os embargos. 2) Cumpra-se a sentença como já determinado. Intimem-se. - ADV: JOSÉ CARLOS RICARDO (OAB 216381/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077795-27.2021.8.26.0100**

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1077795-27.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - WKY Investimentos e Participações Ltda - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa, havendo apenas demonstração de consulta informal (fl.30), a parte suscitante deverá comprovar a existência de prenotação válida ou apresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 05 (cinco) dias após notícia de cumprimento do determinado no prazo acima, se houve prenotação, bem como se existem óbices ao registro pretendido. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO (OAB 211105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077984-05.2021.8.26.0100**

## **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1077984-05.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Manoel Camilo Filho - Vistos. Diante da pretensão da parte requerente (nulidade de escritura pública lavrada pelo 4º Tabelionato de Notas da Capital), reputo-me absolutamente incompetente em razão da matéria (art. 12 da Resolução TJSJ n.1, de 29 de dezembro de 1971). Assim, remetam-se os autos ao MM. Juiz Corregedor daquela serventia, 2ª Vara de Registros Públicos, com as nossas homenagens e as providências de praxe. Int. - ADV: LEONARDO FERIATO NOGUEIRA (OAB 291977/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083394-78.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1083394-78.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Windor Roberto Magalhães dos Santos - Vistos. Diante das providências já tomadas nestes autos (fls. 26/27, 54, 61 e 69/73), ao lado daquelas do MM. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos (fls. 74/77), ao arquivo. Int. - ADV: VANIA AGUIAR PAIVA (OAB 86127/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109254-86.2017.8.26.0100**

## **Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1109254-86.2017.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos - Vivaleik Serviços Artísticos e Participações Eireli - Evaldo Ulinski - Vistos. O recurso de embargos de declaração tem por finalidade exclusiva a de correção, quando fundada em omissão, contradição ou obscuridade existente em decisão judicial. Nada disso se vislumbra na sentença proferida às fls. 93/100, a qual está devidamente fundamentada e afastou os dois óbices apresentados ao registro, inclusive nos moldes do parecer do Ministério Público (fls. 86/89). Neste contexto, bem como tendo em vista que a notícia da propositura de ação judicial somente veio aos autos após o julgamento (fls. 109/112), reconsidero a decisão de fls. 161/162. Para evitar prejuízo e diante de fls. 143 e 253/258, reabro o prazo para recurso contra a sentença de fls. 93/100. Intimem-se. - ADV: FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), ANDRESSA K. DE LUCA KUGLER (OAB 51149/PR), CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 28860/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040000-38.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0040000-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - R.C.P.N.S.P. - Vistos, Cota retro, defiro, providencie o Sr. Oficial a regularização em cinco dias. Com a vinda da manifestação e da documentação comprobatória das regularizações, se em termos estas, à Sra. Expert para manifestação, encaminhando, a seguir, os autos ao Ministério Público. Com cópias das fls. 654/656, 662, 666/1103 e 1106/1114, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100**

## **Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - Os pagamentos erroneamente efetuados de valores da alçada do Sr. Titular não podem ficar na dependência do ressarcimento por este; portanto, fica indeferido o requerido nesse sentido, devendo o Sr. Substituto regularizar a situação sob as penas legais. De outra parte, é certo que as dificuldades de equilíbrio financeiro da unidade impediram o Sr. Substituto, ao tempo da suspensão, de receber a totalidade de seu salário. Nessa perspectiva, diante da peculiaridade da situação e do regramento da consideração do trimestre nas unidades vagas; apresente o Sr. Substituto o relatório de cada mês e do trimestre com os pagamentos, compensando com seus ganhos o valor indevidamente pago da ordem de R\$ 44.454,57, procedendo ao pagamento das verbas em aberto de INSS, bem como indicando o montante a ser recolhido em favor do TJSP. Ciência ao MP. Encaminhe-se cópia de fls. 1400/1404 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1067042-79.2019.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1067042-79.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - S.A.P. - B.P. e outros - Vistos, Fls. 810/826: ciente do provimento parcial, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, determinando a revogação do

bloqueio da Ata Notarial, mantendo-se, no mais, as demais disposições constantes na r. sentença prolatada. Destarte, determino o desbloqueio da Ata Notarial. Ao Sr. Tabelião do 15º Tabelionato de Notas da Capital para ciência e cumprimento. Fls. 830/832: Anote-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Ciência ao MP. Int. - ADV: VANNIAS DIAS DA SILVA (OAB 390065/SP), ALEXANDRE FIDALGO (OAB 172650/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1067814-71.2021.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1067814-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.C.P.N.S.J.A. - F.K. - - M.K.B. e outro - Vistos, 1. Fls. 09/15 e 21/28: devidamente comprovado o parentesco e o interesse jurídico, defiro a habilitação aos autos. Anote-se. 2. Fls. 29/33: ciente do Boletim de Ocorrência. 3. Nos termos da deliberação de fl. 18, com cópias das fls. 02 e 04 que acompanham o presente, solicito ao IML o encaminhamento do laudo necroscópico. 4. Após, ao MP. 5. Cumpra-se com presteza. Int. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO (OAB 41594/SP), PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA FREIRE (OAB 248602/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082966-96.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1082966-96.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - R.O.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, Capital, que suscita dúvida em relação a cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/42. Oficiou-se ao MM. Juízo prolator da ordem, para esclarecimentos, que retificou parte do mandamento, confirmando, todavia, os demais tópicos combatidos pela Senhora Titular (fls. 54/55, 66/68 e 70/72). Os Senhores Interessados habilitaram-se nos autos e pugnaram pelo cumprimento do título judicial (fls. 58/63). A Senhora Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos quanto ao novo mandado expedido, reiterando a impossibilidade de completa observância à ordem prolatada (fls. 77/82). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final às fls. 86/88. É o relatório. Decido. Cuida-se de dúvida suscitada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, Capital, em relação a cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital. Primeiramente, considerando-se que há itens do mandado que não foram obstados pela Senhora Titular, deixo de me manifestar quanto a tais quesitos, que carecem de determinação ou autorização para sua anotação ou averbação (itens "a", "d", "e", "f", "j" e "l"). Noutro turno, quanto à dúvida posta, deduz a i. Titular, que a ordem não pode ser cumprida, nos termos em que expedida, mesmo após a retificação parcial do mandamento, porque não existem campos no assento para registro dos dados relativos à data de nascimento e idade dos genitores do registrado; local do casamento dos pais; idade dos genitores do registrado e nacionalidade dos genitores e avós do registrado, haja vista que tais elementos não fazem parte do registro de nascença, em conformidade ao artigo 54, da Lei 6.015/1973. Ademais, refere a Senhora Delegatária que é expressamente vedada qualquer referência, no registro de nascimento, quanto à natureza da filiação e o estado civil dos genitores. Em suma, aponta a d. Titular que as determinações trazidas pelo mandamento judicial afrontam a legislação que rege a matéria e as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Bem por isso, assevera a Senhora Registradora pela possibilidade de realizar a qualificação registrária do título recebido, apontando como certa sua rejeição. Contudo, oficiado, o MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, manifestou-se expressamente, aduzindo que a determinação cumpre acórdão transitado em julgado, razão da expedição do mandado judicial. De sua parte, a d. Promotora de Justiça de Registros Públicos opinou pelo cumprimento da ordem, haja vista que derivada de decisão judicial, todavia referiu que os elementos que extrapolam os dados regulares da certidão de nascimento devem figurar somente de certidão em inteiro teor. Pois bem. Com efeito, não obstante consideráveis os nobres argumentos aventados pela Senhora Titular, levando-se em conta a natureza judicial do acórdão que deu origem ao mandado em questão, resta inviável a este Juízo, administrativo, reconsiderar o já lá deliberado, inobstante

impecilhos técnicos para seu cumprimento, que deverão ser contornados. Assim o é porque, mesmo que a qualificação registral deva ser promovida em todos os títulos apresentados ao Registrador, no caso de títulos judiciais, a análise efetuada pelo Oficial não pode alcançar o mérito da decisão prolatada. Nesse sentido, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz: Importante salientar que todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, passam pelo crivo da qualificação, para que possam ter ingresso ou não nos assentos de registro civil. No tocante aos títulos judiciais, a qualificação não adentra o mérito das decisões ou ordens, somente fixando-se sob aspectos extrínsecos relacionados aos princípios e regras registrais ou a ordem normativa. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 125. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto São Paulo: Método. 2020] Por conseguinte, considerando se tratar de título judicial, regularmente expedido, não cabe à Senhora Registradora, ou a este Juízo Corregedor Permanente, promover a qualificação registrária do mérito do mandamento, devendo a ilustre Titular dar cumprimento integral ao mandado, nos termos em que redigido, comunicando o Juízo e as partes quanto ao seu atendimento. Na consideração da existência de dados que não tem lugar no assento de nascimento, aponto à Senhora Oficial que tais informações deverão constar à margem do assento, como anotação, fazendo-se menção expressa de que se dão em cumprimento à decisão judicial, conforme acórdão prolatado. Ademais, nos termos em que bem apontado pela n. Promotora de Justiça, tais observações deverão constar apenas quando expedida certidão de inteiro teor, que permite o integral conhecimento do registro. Noutro turno, observa-se que a dúvida posta pela Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, é convincente e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Nessa ordem de ideias, com o oportuno cumprimento da ordem, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. I.C. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 450750/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---